

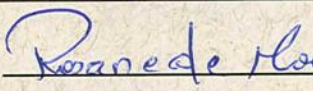
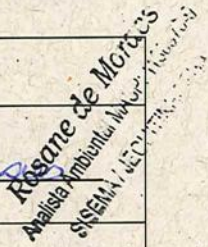
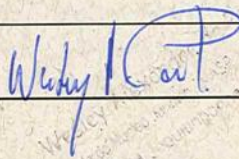
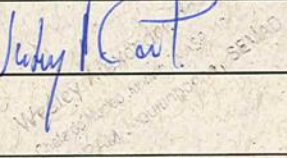


Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 05/2017</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 51980/2016	<b>PA COPAM:</b> 455244/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, código 129, Decreto 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Adejar Gomes Vieira	<b>CPF/CNPJ:</b> 388.930.266-68
<b>Município:</b> Diamantina/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Boletim de Ocorrência nº</b> 2016-0100040	<b>Data:</b> 01/03/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Rosane de Moraes</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	 
De acordo:  Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	 



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

## EMENTA: LANÇAR MATERIAL IN NATURA

### I - Relatório:

Foi lavrado o Auto de Infração nº 51980/2016 a partir da constatação de prática de ato infracional previsto no Código 129 do anexo I do Decreto 44844/08.

Referida prática consistiu em despejo de entulho originado de construção civil próximo ao campo de aviação (aeroporto municipal) de Diamantina.

Pela infração foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e suspensão da atividade irregular no local.

Após análise da defesa e proferida decisão em primeira instância confirmando as penalidades aplicadas, com redução, portanto, do valor original em trinta por cento, a empresa, ainda informada, apresentou recurso tempestivo em 06/04/2018 alegando basicamente os mesmos termos da defesa, não havendo, praticamente, contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

A recorrente insiste, portanto, em suas alegações de mérito, que não causou nenhum tipo de dano ao meio ambiente e, caso tenha causado, foi ínfimo valor lesivo do ato praticado, tendo sido realizada e imediata limpeza e reparação do dano;

Reitera, também, a situação econômica do infrator, um agricultor familiar, que possui poucas condições financeiras.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que *“O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”*, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

Reitera-se neste momento a tempestividade do recurso administrativo, nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com conseqüente absolvição da multa que foi aplicada pelos fatos expostos na peça recursal.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não estão hábeis a desconstituir os termos da decisão proferida, senão vejamos:

Ao contrário do que alega a defendente, o auto de infração nº 51980/2016 foi lavrado conforme os ditames prescritos na norma ambiental, sendo que a Notificação é cabível para os casos elencados no art. 29-A do Decreto 44844/08, desde que não seja constatado dano ambiental. Porém, o tipo de ação do autuado configura-se infração gravíssima e este assunto é tratado através de legislação específica por se tratar de prática que pode trazer sérias consequências ao meio ambiente e à saúde pública. Segundo José Maria da Silva Júnior[1]:

“Na grande maioria das cidades brasileiras a higidez do meio ambiente é afetada pela poluição decorrente do lançamento de resíduos sólidos domiciliares, entulhos da construção civil, galhadas e restos de podas de árvores em passeios, logradouros, áreas de domínio públicas e privadas, que permanecem indevidamente dispostos por dias ou semanas a fio, prejudicam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente local, a segurança e o bem-estar dos habitantes, agravando os riscos à saúde pública conexos à degradação instalada.

A irresponsabilidade daqueles que lançam indevidamente estes resíduos, para economia de alguns trocados, por má-fé, ignorância ou até pela certeza da impunidade de suas ações, aliada à inércia ou ineficiência do Poder Público em combater pronta e rigorosamente esta nefasta prática prejudicam toda a coletividade, tanto pelos danos ambientais decorrentes, quanto pelo severo ônus que impõem aos cofres públicos via do dispêndio de recursos para recolhimento e destinação deste “lixo”, que poderiam ser investidos em outras áreas essenciais.

Trata-se de um grande desperdício de recursos ambientais e financeiros, com sérios reflexos na sociedade. Relegam-se como imprestáveis materiais com potencial econômico, que ao invés de serem separados por seus usuários para reaproveitamento, têm seu custo para a coletividade onerado pelos investimentos públicos necessários para fiscalização, coleta, transporte, destinação e depósito em áreas de aterro sanitário, isso quando o serviço público funciona adequadamente.”

A Lei nº 18031/2009 que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, proíbe, através do art. 17, inciso I, o que se caracteriza como lançamento “in natura” a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.

Da mesma forma, a Resolução CONAMA 307/2002 estabelece:

Art.1º ...

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Destacada a importância que o tema exige, constata-se que houve a devida observância à legislação que trata a matéria ao se lavrar o auto de infração ora em comento, bem como houve a correta identificação do autuado, descrição e a fundamentação legal da conduta irregular, além da clara identificação da autoridade autuante, sendo que a inobservância ficou reservada ao autuado pela prática de ato amplamente combatido pela legislação ambiental.

Também não assiste razão ao autuado quando entende ser ilegal os atos administrativos praticados pela Polícia Militar devido à falta de conhecimento técnico e a não lavratura de auto de fiscalização pela equipe técnica do órgão ambiental.

Legítimos são os atos praticados pela Polícia Militar Ambiental, seja pela habilitação que lhe é delegada através do Convênio SEMAD nº 1371010401012 cujo objeto e a cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional entre os partícipes, visando a delegação de competência, à PMMG, do poder de polícia administrativa de que são titulares a SEMAD e suas entidades vinculadas – IEF, FEAM, e IGAM, para a execução da fiscalização ambiental e a promoção da melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, seja pela competência que lhe é delegada através do Decreto 44844/08. Neste sentido foi prolatada decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que reconhece a competência da polícia militar para lavrar auto de infração em matéria ambiental:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-03.2007.4.03.6000/MS

...

11. Inexiste óbice à atuação da Polícia Militar Ambiental para realizar fiscalização, uma vez que a proteção ao meio ambiente é realizada de maneira concorrente entre os órgãos da União, Estados e Municípios, na forma do art. 6º, Lei 6.938/81.

12. O próprio Direito Administrativo, consoante a matéria implicada, ampara a delegação de competência, portanto a respaldar celebração de convênio para que a Polícia Ambiental possa atuar no combate das práticas ilícitas. Precedentes.

13. Improcede a tese de imperícia na atuação da Polícia Militar Ambiental, vez que composta por profissionais talhados ao reconhecimento da prática de crimes ambientais, tratando-se de pelotão com esta precípua finalidade, portanto dotado de treinamento e conhecimentos específicos, mais uma vez genericamente imputando eivas o particular, sem nada em concreto comprovar.

14. Em nenhum momento logrou o particular afastar a prática de sua conduta, muito menos apresentou licença para utilização do material, buscando se desvencilhar da atuação baseado puramente em alegações, o que não prospera.

Verifica-se, ainda, que foi lavrado o competente Boletim de Ocorrência nº 2016-0100040, nos termos exigidos pelo art. 30 e ainda, conforme previsão do art. xx do Decreto 44844/08, que estipula que



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Sobre a alegação da defendente de que o Poder Público tem se valido da repugnante prática de condenar para posterior concessão de prazo para recurso, cerceando o seu direito de defesa, não está claro o que se pretende contestar, já que a partir da notificação acerca da lavratura do auto de infração foi concedido ao autuado o prazo de 20 (vinte) dias para que exercesse o referido direito constitucional, e assim o fez, sendo o objeto da presente análise.

Caso a defesa esteja se referindo à penalidade de embargo da atividade de descarte irregular de entulho flagrado pela Polícia Ambiental, esclarece-se que não houve prévia condenação, mas o embargo deve ser efetivado tão logo seja verificada a infração, nos termos do art. 74, §2º do Decreto 44.844/08, sob pena de se tornar irreversível o dano causado ao ambiente. Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina[?]:

**TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 37792 SC 2007.003779-2 (TJ-SC)**

**Data de publicação: 27/10/2009**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POLÍCIA AMBIENTAL ESTADUAL. ATUAÇÃO POR REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A expressão "ato de autoridade" corresponde a toda ação ou omissão do Poder Público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Nessa contextura, autoridade é a pessoa física investida de poder de decisão, exercido nos limites de suas atribuições. PROTEÇÃO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO ATO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. "A Administração Pública 'pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa (principalmente as de interdição de atividade, apreensão ou destruição de coisas) nos casos urgentes que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, aquela ou esta comprovada pelo respectivo auto de infração, lavrado regularmente' (Hely Lopes Meirelles). O ato administrativo de interdição da atividade geradora de poluição ambiental não ofende o princípio do devido processo legal. O contraditório estabelece-se a partir da notificação do infrator." (ACMS n., de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29.08.08).< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>.

Em relação à questão de mérito suscitada na defesa, ressaltamos que não é hábil a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida, com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado no auto de infração, houve a prática de infração prevista no código 129, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, vejamos:

Código: 129

Especificação das infrações: Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.

Classificação: Gravíssima

Pena:

multa simples;

- ou multa simples e embargo de obra ou atividade;

- ou multa diária.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

O Auto de Infração, conforme já demonstrado neste parecer, foi lavrado de forma legítima e conforme determina art. 30 do Decreto 44844/08, a partir da lavratura do competente Boletim de Ocorrência, sendo este um instrumento legal e suficiente para embasar a punição aplicada, e onde consta, s.m.j., a devida exposição dos fatos constatados, reitera-se, em flagrante, (foto fl.05), bem como a fundamentação legal das ações realizadas pelos agentes autuantes.

Em relação às circunstâncias atenuantes reclamadas na defesa, entende-se que o autuado se enquadra em situação prevista no art. 68, inciso I, alínea “d”, ou seja, está Declarado junto ao PRONAF como agricultor familiar, razão pela qual opinamos pela redução do valor da multa aplicada em 30 % (trinta por cento), passando o valor da multa aplicada de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos para R\$ 11.631,38 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

Em que pese a juntada aos autos de documentos informando sobre a condição financeira do defendente, tal requisito é alternativo à condição de produtor rural, não sendo, por isso, possível acumular as duas circunstâncias atenuantes ao mesmo infrator.

Verifica-se, pois, que apesar da gravidade do ato infracional, no caso específico do recorrente, não se encontra relatado no Boletim de Ocorrência nº 0100040/2016 a existência de maiores consequências para a saúde pública e recursos hídricos, razão pela qual recomenda-se, além da redução já ocorrida, a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, Alínea “c” c/c art. 69 do Decreto 44844/08, reduzindo o valor da multa simples para o total de R\$ 8.308,30 (oito mil, trezentos e oito reais e trinta centavos).

**V - Conclusão:**

Por todo exposto, encaminha-se o presente auto de infração para análise e decisão pela autoridade competente, recomendando-se:

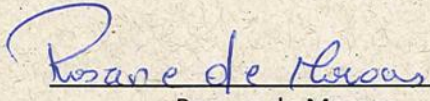
- Seja conhecido o recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 43 do Decreto nº 44.844/2008;
- Acolher parcialmente os argumentos apresentados pelo recorrente, aplicando-se, além da circunstância atenuante deferida em primeira instância, a circunstância prevista art. 68, inciso I, Alínea “c” c/c art. 69 do Decreto 44844/08, reduzindo o valor da multa simples para o total de R\$ 8.308,30 (oito mil, trezentos e oito reais e trinta centavos);
- Manter a penalidade de suspensão da atividade irregular, bem como deve haver a retirada do resíduo originado de construção civil do local e demais providencias cabíveis, sob pena de nova autuação.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

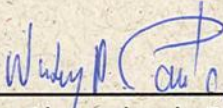
Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

  
Rosane de Moraes  
Núcleo de Autos de Infração

*Rosane de Moraes*  
Analiada Ambiental  
SISEMA - Jequitinhonha

De acordo:

  
Wesley Alexandre de Paula  
Diretor Regional de Controle Processual

[1] SILVA JUNIOR, José Maria da. Aspectos jurídicos da disposição irregular de resíduos sólidos e impactos à saúde. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2961, 10 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19735>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

[2] OZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Da aplicação da retroatividade das leis aos danos ambientais históricos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16770](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16770)>. Acesso em mar 2018.

